

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07039/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PENA MÍNIMA, E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 16), DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA MUDUNGSAN RESTAURANTE. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO, APRESENTADO, O AUTUADO SE MANTÉM A QUESTIONAR O AUTO, ALEGANDO QUE NÃO HOUVE INFRAÇÃO DE SUA PARTE EM RAZÃO DE NÃO HAVER RECEBIDO A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE POR PARTE DO CLIENTE, MUITO EMBORA AS TENHA SOLICITADO POR DIVERSAS OPORTUNIDADES. 2. EMBORA A ALEGAÇÃO UTILIZADA EM SUA DEFESA, DE QUE A EMPRESA NÃO ENCAMINHAVA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO, O PROFISSIONAL ALEGA QUE REITEROU DIVERSAS SOLICITAÇÕES MAS NUNCA FORA ATENDIDO, MESMO SABENDO QUE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SENDO OBRIGATÓRIA PARA TODAS AS EMPRESAS, NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS OUTRAS, PARA SANAR O PROBLEMA, CABENDO TÃO SOMENTE AO PROFISSIONAL O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. 3. VALE SALIENTAR QUE O AUTUADO EM MOMENTO ALGUM DO PROCESSO, APRESENTA COMPROVANTE DESSAS SOLICITAÇÕES, FICANDO SÓ NA SUA JUSTIFICATIVA TAIS INFORMAÇÕES. 4. CONQUISE QUE O AUTUADO FERIU FONTALMENTE O ART. 25, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46, UMA VEZ QUE DEIXOU REALIZAR A ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS LIVROS DE CONTABILIDADE, BEM COMO OS NECESSÁRIOS NO CONJUNTO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E LEVANTAMENTO DOS RESPECTIVOS BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES. 5. DESTA FORMA, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DO REGIONAL, MANTENDO AS PENAS APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, PERFILHANDO-ME COM A DECISÃO DO REGIONAL NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.